



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: **7001474-52.2020.8.22.0015**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Requerente (s): **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA, CNPJ nº 04079224000191, RUA PAULO LEAL 1300, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

Advogado (s): **CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649  
SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458**

Requerido (s): **ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

Advogado (s): **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RO) em face do Estado de Rondônia.

Em apertada síntese, consta da exordial relato da atual situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia do Covid-19, advindo do elevado poder de propagação e contágio da população, bem como da expressiva ocorrência de óbito sobre aqueles enquadrados no denominado grupo de risco.

Afirma a parte autora que no âmbito do sistema OAB, a Subseção de Guajará-Mirim criou o Comitê Interinstitucional, Observatório de Saúde, Cidadania e Fiscalização, fundando-se a presente demanda nos documentos coligidos no procedimento apuratório, no qual se constatou que a municipalidade dedica não menos que 35% (trinta e cinco por cento) de seu orçamento para manutenção do Hospital Regional, em prejuízo da adoção de outras políticas públicas que visem beneficiar a população.

Que no pretérito a situação motivou o ajuizamento de outra demanda, autuada sob o n. 7000387.03.2016.8.22.0015, atualmente, em grau de recurso junto Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relata que são notórios e reiterados os problemas sofridos pela saúde pública de Guajará-Mirim, em decorrência da ausência de profissionais de saúde, medicamentos, equipamentos hospitalares, manutenção e inoperância administrativa na gestão hospitalar, situação esta noticiada ao longo de décadas.

Esclarece que a pandemia causada pelo Covid-19 expôs a periclitante situação da saúde pública na localidade, a reverberar em expressivos casos de óbito, o que realçou o total abandono do Estado de Rondônia no que diz respeito ao atendimento de média e alta complexidade a si afetos.

Discorre que apesar de iniciada a construção do Novo Hospital Regional de Guajará-Mirim, a obra estaria paralisada por questões burocráticas. Assim, diante do repasse de verba federal para aplicação na saúde e do avançado estágio das obras, o requerido deveria ser compelido à conclusão e operacionalização imediata, visando o atendimento não apenas dos nacionais, mas também dos estrangeiros, haja vista tratar-se de região de fronteira, inclusive, a fim de desafogar a demanda da Capital Porto Velho.

Salienta que o hospital de campanha constituído no Município de Guajará-Mirim foi aberto emergencialmente com o acervo do Hospital Regional, o que acarretou o deslocamento dos enfermos de atenção básica para o Hospital Bom Pastor, o que teria onerado ainda mais o Município.

Ao final, protesta pelo deferimento de tutela de urgência com o escopo de compelir o requerido: 1) a apresentar em até 05 (cinco) dias o cronograma físico-financeiro da obra, com prazo de conclusão de até 20 (vinte) dias, com disponibilização de recursos humanos, a qualquer título (contratação temporária/emergencial, convênio com outras instituições públicas ou privadas, termo de cooperação, etc.); 2) a providenciar a conclusão da obra do Novo Hospital Regional de Guajará-Mirim; e 3) a reintegração/entrega e/ou disponibilização de equipamentos tantos quanto sejam necessários para o funcionamento do Hospital; tudo sob pena de multa diária pessoal ao gestor e apuração do cometimento do crime de desobediência e futura investigação para apuração de improbidade administrativa.

Com a inicial, juntou documentos.

### **É o relatório. DECIDO.**

De início, cumpre salientar que no caso *sub judice* houve a suscitação de conflito negativo de competência pelo presente juízo em face do Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Porto Velho e, nos termos decisão de ID 53865823, exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, limita-se a análise por este juízo acerca das medidas urgentes, a saber, do pleito de tutela de urgência constante da exordial (ID 43026162), sem imiscuir-se nas questões procedimentais de adequação do feito ou análise de preliminares/prejudiciais e mérito que excedem a tutela de urgência, postergando-se as demais questões para depois do julgamento do conflito.

De fato, a situação vivenciada pela saúde pública local apresenta sensível precariedade, tratando-se de circunstância notória e antiga.

Inegável, também, que houve o agravamento em razão da pandemia ocasionada pelo Covid-19, que ensejou reflexos não apenas no Município de Guajará-Mirim, mas em todos os países, inclusive naqueles mais desenvolvidos e com maior investimento na saúde pública, o que leva a crer que o estado de calamidade não decorre exclusivamente da ausência de estrutura, recebendo impacto significativo, notadamente, pelo desconhecimento que a comunidade científica tem no enfrentamento da enfermidade, que dia a dia ceifa a vida de pessoas por todos os continentes.

A Humanidade foi surpreendida e atualmente soma esforços com o fim de combater e amenizar os efeitos devastadores advindos da pandemia.

Dito isto, as dificuldades enfrentadas pelo sistema de saúde se trata de excepcionalidade que afeta o mundo, não apenas o Estado de Rondônia ou o Município de Guajará-Mirim, Portanto, é inconteste que a triste situação é generalizada.

Cumpre trazer a lume os fatos ocorridos recentemente, divulgados em mídia nacional, sobre a transferência de enfermos do Covid-19 entre Unidades Federativas, com o objetivo de possibilitar o tratamento adequado dos diagnosticados com Covid-19.

O Estado de Rondônia, por ser localizado em área fronteira da Amazônia, recebe nacionais vindos do Estado do Amazonas pela dificuldade de acesso e distância da Capital Manaus (cumpre citar os municípios de Humaitá, Lábrea e Manicoré), bem como de estrangeiros que, no caso específico do Município

de Guajar -Mirim, v m da Bol via, o que denota a necessidade de planejamento e integra o de v rios entes da Administra o P blica Municipal, Estadual e Federal, na busca de solu o.

Conforme relatado na peti o inicial, o Munic pio de Guajar -Mirim promoveu demanda em face do Estado (Processo sob o n. 7000387-03.2016.8.22.0015, em tr mite na 2  Vara C vel da Comarca de Guajar -Mirim), a fim de que o  ltimo assumisse sua responsabilidade pelas demandas de m dia e alta complexidade em rela o ao Hospital do Perp tuo Socorro de Guajar  Mirim, em cumprimento aos termos da Portaria 150/GAB/CIB/2011, mas a a o tramita at  hoje, em grau de recurso, e o Estado de Rond nia n o assume sua responsabilidade.

  certo que as delibera es executivas do CIB s o de car ter cogente, como bem ressaltado na senten a proferida nos autos do processo acima mencionado, motivo pelo qual precisam ser acatadas e integralmente cumpridas pelo Poder Executivo Estadual, enquanto n o advier nova disposi o executiva do CIB em sentido diverso, principalmente no que estabelece ao Estado de Rond nia   assun o integral, administrativa e financeira do Hospital do Perp tuo Socorro, no Munic pio de Guajar -Mirim.

Entretanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal somente permite que tal assun o ocorra ap s pr via dota o or ament ria, sob pena de responsabilidade do gestor p blico e a decis o proferida naqueles autos ainda n o transitou em julgado.

Verifica-se no presente caso que o requerente busca, de igual forma, demandar a responsabilidade ao Estado de Rond nia e, para tanto, pugna pelo deferimento de tutela de urg ncia, nos termos relatados em linhas pret ritas.

No que diz respeito   mat ria, para que se acolha o pedido de tutela de urg ncia em decis o prec ria, sem oitiva da parte *ex adversa* e sem dila o probat ria, faz-se imprescind vel o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequ voca, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado  til do processo.

Ocorre que atualmente   inequ voca a crise de sa de p blica e a falta de recursos para o enfrentamento adequado do Covid-19. Verifica-se, ainda, que a tutela pretendida pelo requerente   satisfativa e adentra em nuances nas quais a interven o do Poder Judici rio mostra-se temer ria.

Oportuno mencionar o disposto do **art. 300,  3 , do CPC**, o qual estabelece que *“a tutela de urg ncia de natureza antecipada n o ser  concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decis o”*. Nota-se que no presente caso, com o deferimento da tutela de urg ncia nos termos requeridos, encontra-se evidente impossibilidade de revers o ao *status quo ante*, o que de plano levaria ao indeferimento do pedido.

Soma-se, de igual forma, o impacto ocasionado pelas limita es impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixou severas normas de finan as p bricas, com o escopo de provocar e garantir a responsabilidade na gest o fiscal nesse momento de crise.

Cumpra salutar aten o ao disposto do art. 16 da supracitada lei, que estabelece que a cria o, expans o ou aperfei amento da a o governamental que acarrete aumento da despesa, dever  ser acompanhada da estimativa do impacto or ament rio-financeiro e da declara o do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequa o or ament ria e financeira com a Lei Or ament ria Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Or ament rias (LDO).

H  que se ater, ainda, sobre a necessidade de realiza o de procedimentos espec ficos, estabelecidos em lei, visando proceder a aquisi o de materiais, insumos e servi os, o que inviabiliza a conclus o e operacionaliza o de hospital em prazo t o  nfimo.

Impera no ordenamento jur dico a discricionariedade administrativa quanto   organiza o e divis o da verba destinada a sa de, mormente diante da atual situa o de pandemia (alta demanda do Covid-19), de forma que cabe ao Poder Judici rio apenas a an lise da legalidade ou n o do ato administrativo. Como dito,

vivencia-se verdadeiro colapso generalizado na saúde pública, realidade que não é regionalizada, mas sim ultrapassa fronteiras.

Desta feita, por mais que se mostre digno o intento do requerente, certo é que encontra impedimentos de ordem legal e fática, dada as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a atual situação de pandemia acarretada pelo Covid-19.

O Estado de Rondônia vem editando normas ao enfrentamento da pandemia, aparentemente buscando garantir os cuidados a todos os pacientes, de forma regionalizada, conforme conveniência e oportunidade do administrador, sendo temerário ao Poder Judiciário substituir esse critério em sede de decisão liminar, haja vista que pode gerar uma verdadeira desorganização administrativa.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, não se mostra prudente, neste momento, a intervenção para determinar a conclusão de obra, aquisição de insumos e serviços, determinando a prestação independentemente da existência da previsão orçamentária prévia, pois, se assim fosse, estar-se-ia a impor ao Poder Executivo Estadual a adoção de medidas em desconformidade com a lei, em um momento de inequívoca crise sanitária.

Ademais, no presente momento de enfrentamento ao Covid-19, está-se diante de situação diversa da discussão sobre alocação de recursos, mas de racionamento, evidente caso de escassez absoluta de leitos, de recursos humanos e insumos, e a decisão torna-se de conteúdo técnico e não de fundamento e valor jurídico.

Há que rememorar que houve exponencial aumento no ajuizamento de demandas coletivas e individuais, sendo nestes últimos casos o de pacientes, todos concorrentes aos leitos de UTI's insuficientes, que reclamam direito de acesso preferencial à mesma prestação ao Estado. Todos cidadãos e seres humanos, com garantia ao direito fundamental à vida, igualmente intransigível, nos termos do art. 5º, da CF/88.

Tem-se observado que o racionamento afeta tanto a rede pública de saúde, quanto a privada, sendo certo que a tutela judicial não deve desconsiderar o risco de provocar prioridade privilegiada de acesso ou indevida alocação de recursos, até mesmo em desrespeito às normas vigentes, inclusive diante do indispensável planejamento que deve ser feito pelo executivo quanto à aplicação do recurso público destinado à saúde, que deve ser pautado por critérios técnicos.

Assim, nesse momento, em sede de cognição sumária, sem oitiva efetiva da parte contrária e sem maiores esclarecimentos acerca do planejamento do ente estatal, não se mostra razoável o deferimento do pleito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência constante da exordial**, em todos os seus termos.

Aguarde-se a decisão do conflito negativo de competência suscitado, a fim de que o processo possa retornar ao seu processamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Assinado eletronicamente por: **KARINA MIGUEL SOBRAL**

**05/02/2021 18:01:51**

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **54246422**



2102051802250000000051886722

IMPRIMIR

GERAR PDF